



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 112/2021)

Dê-se ao § 4º, do art. 729 do Projeto de Lei Complementar – PLP- nº 112 de 2021, a seguinte redação:

“Art. 729.....

§ 4º Caso o Ministério Público Eleitoral, no parecer, suscitar novo impedimento à candidatura que não foi objeto de diligência de que trata o § 3º, deste artigo, o interessado será intimado para que se manifeste no prazo de 3 (três) dias. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Referida norma viola o art. 127, da CF, que atribui ao Ministério Público o dever constitucional de defesa da ordem jurídica e do regime democrático. Assim, a lei infraconstitucional não pode impor restrição ao conteúdo da manifestação ministerial, especialmente quando se tratar de um impedimento constitucional ou legal que obste o deferimento do registro.

O Ministério Público como fiscal da ordem jurídica, no âmbito do registro de candidatura, não pode ficar limitado por arguições dos demais atores do processo eleitoral ou do próprio Juiz Eleitoral, na medida em que é seu dever zelar pela correta adequação da lei, ou seja, tem a obrigação de se manifestar sobre os requisitos essenciais de adesão do candidato ao estatuto jurídico eleitoral.

Por outro lado, caso o Ministério Público faça nova alegação ainda não ventilada nos autos será preciso garantir o contraditório e ampla defesa ao candidato atingido.



Por essas razões, entende-se que a nova redação proposta é mais adequada e compatível com o arcabouço regulatório consolidado no Brasil.

Sala da comissão, 10 de abril de 2025.

Senador Weverton
(PDT - MA)

